

edifícios militares», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Moçambique, usando para contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1 136.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Agosto de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 14 499

Em vista da necessidade de se estabelecerem as precedências a que está sujeita a matrícula de alunos dos cursos de formação profissional, em obediência ao disposto no n.º 2) do artigo 373.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, aplicado às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique pela Portaria n.º 13 885, de 15 de Março de 1952: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que as referidas precedências sejam as seguintes:

I) Nos cursos de formação de índole industrial:

- a) Matemática e Elementos de Física e Química — precedentes de Tecnologia do 3.º ano do curso;
- b) Geografia (da secção preparatória) — precedente de História, idem;
- c) Nestes cursos também deverá observar-se, nos casos em que a disciplina de Tecnologia estiver dividida, a precedência, para o início de uma das divisões, do ano ou anos anteriores das restantes.

II) Nos cursos de formação de índole artística (incluindo os gráficos):

- a) Elementos de Física e Química — precedente de Química Aplicada;
- b) Desenho de Projectões e Perspectiva — precedente de Desenho de Mobiliário;
- c) Desenho de Observação e de Ornato — precedente do ano seguinte de Desenho de Figura e de Composição Decorativa;
- d) Geografia (da secção preparatória) — precedente de História, idem.

III) No curso de formação feminina:

- a) Francês — precedente de Dactilografia.

IV) No curso geral de comércio:

- a) Cálculo Comercial — precedente do 2.º ano de Contabilidade;
- b) Ciências Físico-Naturais — precedente de Mercadorias.

Ministério do Ultramar, 12 de Agosto de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 14 500

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e em execução do fixado no n.º 7.º do artigo 11.º do mesmo decreto-lei, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar a missão de estudos de linguística banta de Moçambique, com o objectivo de estudar sistematicamente as linguas bantas daquela província ultramarina.

2.º Compete à missão:

a) Executar os estudos referidos, começando pela zona de ronga ou landim, onde procederá a um inquérito junto dos indígenas, com a seguinte orientação geral:

1) Coligir o maior número possível de vocábulos e respectivas aceções, para a feitura de um dicionário ronga-português e português-ronga;

2) Anotar, por meio de caracteres fonéticos, a pronúncia local de cada vocábulo;

3) Explorar, dentro do exequível, o problema das etimologias rongas, quer pela observação dos elementos fonéticos e sémiacos colhidos na zona do ronga, quer pela comparação desses elementos com os paralelos de outras linguas bantas;

4) Compendiar as particularidades sintácticas que porventura hajam escapado à observação de Junod, Farinha e Quintão nas respectivas gramáticas.

b) Com os elementos coligidos, organizar, para publicação, um dicionário ronga-português e português-ronga.

3.º A missão será constituída por um só investigador, com a categoria de chefe de missão, nos termos do § 2.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 35 395.

4.º O investigador a que se refere o artigo 3.º será abonado de harmonia com o regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, completado com a Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, e da forma seguinte:

a) Na metrópole e em viagem, os vencimentos conforme o estabelecido no quadro II do regulamento;

b) No ultramar, os vencimentos conforme o estabelecido no quadro III do regulamento, acrescidos dos subsídios diário e de campo, conforme a tabela seguinte:

Subsídio diário	120\$00
Subsídio de campo	150\$00

5.º A missão durará até 31 de Dezembro de 1953, devendo, dessa data até 1 de Março de 1954, apresentar o relatório dos trabalhos executados e, no decurso do biénio de 1954-1955, entregar, para publicação, o original do estudo realizado, sem direito a qualquer vencimento ou remuneração posterior a 31 de Dezembro de 1953.

Ministério do Ultramar, 12 de Agosto de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.